

AVULSO NÃO
PUBLICADO.

REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.589-A, DE 2012

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os documentos obrigatórios do veículo; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Certificado de Registro de Veículo – CRV – e o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

Parágrafo único. O modelo do CRV deverá prever o campo “observações”, no qual deverão constar os tipos ou características das adaptações realizadas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros, com vistas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 131.

.....

§ 4º O modelo do CRLV deverá prever o campo “observações”, no qual deverão constar os tipos ou características das adaptações realizadas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros, com vistas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Certificado de Registro de Veículo – CRV – traz, entre outras informações, os dados de identificação de cada veículo: modelo, marca, ano de fabricação, número de placa, chassi e do RENAVAM (Registro Nacional de Veículo Automotor).

Do CRV deriva o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV – que, além de identificar o veículo, comprova o pagamento dos encargos anuais a ele associados, sendo uma ferramenta valiosa para a garantia da legalidade do automotor.

Dados complementares podem ser registrados no campo “observações”, que foi previsto nos modelos de CRV e CRLV criados pela Resolução nº 16, de 06 de fevereiro de 1998, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), que é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

Para assegurar que as adaptações realizadas nos ônibus utilizados para o transporte de passageiros com vistas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida sejam não apenas mantidas, mas, sobretudo, divulgadas, propomos sua inscrição no campo “observações” dos modelos do CRV e CRLV.

A medida acha-se regulamentada pela Deliberação nº 104, de 24 de dezembro de 2010, do CONTRAN. No entanto, pela circunstância de constar em matéria infra legal, não vem sendo cumprida a contento, razão pela qual apresento esse projeto de lei, o qual espero ver aprovado com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2012.

Deputada FLÁVIA MORAIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

.....

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

.....

.....

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 16, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera os modelos e especificações dos
Certificados de Registro - CRV e de
Licenciamento de Veículos - CRLV.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade técnica de dar novas características de segurança e controle na confecção dos documentos dos veículos, a fim de torná-los mais eficazes e menos susceptíveis de adulteração e de falsificação;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os anexos I, II e III das Resoluções 664/86 e 766/93, relativas aos modelos e especificações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

Art. 2º. Implantar um dígito verificador no número de série do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, os quais passarão a ter dez dígitos.

Art. 3º. Para o cálculo do dígito verificador a que se refere o artigo anterior, será utilizado o módulo onze, com peso de 2 a 9, voltando ao 2, a partir da mais baixa ordem, ou seja, da direita para a esquerda.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iris Rezende

Ministério da Justiça

Eliseu Padilha

Ministério dos Transportes

Lindolpho Carvalho Dias

Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

Gen. Gleuber Vieira

representante Ministério do Exército

Luciano Oliva Patrício

Suplente - Ministério da Educação e do Desporto

Júlio Sérgio Maya Pedrosa

Suplente - Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia

Legal

Carlos César de Albuquerque

Ministério da Saúde

DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 104, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2010

Estabelece procedimentos para a indicação no CRV/CRLV das características de acessibilidade para os veículos de transporte coletivos de passageiros e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ad referendum do colegiado, usando das atribuições que lhe confere o art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, bem como o disposto no inciso IX art. 6º do Regimento Interno daquele Colegiado, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Resolve:

Considerando o que consta no Processo nº 80000.033846/2010-45;

Art. 1º As 'características' ou os 'tipos' de acessibilidade, conferidas nos veículos fabricados e adaptados a partir da publicação desta Deliberação, para transporte coletivo de passageiros, devem constar no campo 'observações' do CRV e do CRLV dos mesmos.

§ 1º É responsabilidade do encarregador providenciar a documentação que permita o registro das 'características' por ele realizadas nos veículos.

§ 2º É responsabilidade da Instituição Técnica Licenciada (ITL), responsável pela inspeção de segurança veicular, no veículo adaptado, indicar o 'tipo' de acessibilidade conferida no veículo inspecionado.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 1º, nos veículos cujos requisitos de acessibilidade tenham sido conferidos pelo encarregador, deve ser exigida a apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Documento fiscal de aquisição do veículo de característica urbana para transporte coletivo de passageiros, fabricado a partir de 16.10.2008, contendo a inscrição referente ao atendimento à norma ABNT NBR 14022;

II - Documento fiscal de aquisição do veículo de característica urbana para transporte coletivo de passageiros, fabricado a partir de 01.03.2009, contendo a inscrição de atendimento às normas ABNT NBR 14022 e 15570;

III - Documento fiscal de aquisição do veículo de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricado a partir de 01.01.2008, contendo a inscrição de atendimento à norma ABNT NBR 15320;

IV - Declaração do encarregador, com firma reconhecida por autenticidade, evidenciando que os veículos foram fabricados com as 'características' de acessibilidade previstas nas normas anteriormente citadas.

Parágrafo único. A certificação compulsória do veículo acessível que entrará em vigor a partir de 18/12/2010 não exige o encarregador da emissão dos documentos fiscais nos termos dos incisos I a III deste artigo.

Art. 3º Para cumprimento do disposto no art. 1º, nos veículos cujos requisitos de acessibilidade tenham sido conferidos mediante adaptação, deve ser exigida a apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV), contendo o 'tipo' de acessibilidade e a respectiva identificação do Selo Acessibilidade do Inmetro, afixado conforme Portaria INMETRO nº 36/2010.

Art. 4º Para efeito desta Deliberação, considera-se:

I - 'características' de acessibilidade para veículos fabricados de aplicação urbana:

a) piso baixo;

b) piso alto com acesso realizado por meio de plataforma de embarque/desembarque;

c) piso alto equipado com plataforma elevatória veicular;

II - 'características' de acessibilidade para veículos fabricados de aplicação rodoviária:

d) passagem em nível da plataforma de embarque/desembarque do terminal (ou ponto de parada) para o salão de passageiros;

e) dispositivo de acesso instalado no veículo, interligando este com a plataforma;

f) rampa móvel colocada entre o veículo e a plataforma;

g) plataforma elevatória veicular;

h) cadeira de transbordo;

III - 'tipos' de acessibilidade para veículos adaptados de aplicação urbana:

i) 1 (conforme definição na Portaria Inmetro nº 260/2007);

- j) 2 (conforme definição na Portaria Inmetro nº 260/2007);
 - k) 3 (conforme definição na Portaria Inmetro nº 260/2007);
 - l) 4 (conforme definição na Portaria Inmetro nº 260/2007);
 - m) 1A (conforme definição na Portaria Inmetro nº 358/2009);
 - n) 2A (conforme definição na Portaria Inmetro nº 358/2009) ;
 - o) 3A (conforme definição na Portaria Inmetro nº 358/2009);
 - IV - 'tipos' de acessibilidade para veículos adaptados de aplicação rodoviária:
 - p) Instalação de plataforma elevatória veicular (conforme 6.4.1 Portaria Inmetro nº 168/2008);
 - q) Cadeira de transbordo (conforme 6.4.2.1 Portaria Inmetro nº 168/2008);
- Parágrafo único. No documento CRV/CRLV deve constar a 'característica' ou 'tipo' de acessibilidade através das letras 'a' até 'q' indicadas neste artigo, conforme exemplo: 'acessibilidade a', significa que o veículo foi fabricado com a característica piso baixo.

Art. 5º Para os veículos novos, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2011, para fins de comprovação perante o órgão executivo de trânsito, registro, licenciamento e emissão de documentos, deve ser observado o contido no art. 2º desta Deliberação.

Art. 6º Para os veículos fabricados e registrados até 31.12.2010, em cujos documentos CRV/CRLV não constem as 'características' de acessibilidade previstas nos incisos I e II do art. 4º desta Deliberação, a informação da 'característica' de acessibilidade deve ser inserida no documento do veículo quando o veículo sofrer alguma alteração registral que implique na emissão de novo CRV.

Art. 7º Para os veículos adaptados até a entrada em vigor desta Deliberação, segue-se a mesma determinação do artigo anterior, relativamente à inserção do 'tipo' de acessibilidade, conforme incisos III e IV do art. 4º desta Deliberação.

Art. 8º Para os veículos adaptados a partir da entrada em vigor desta Deliberação, para fins de registro da adaptação e emissão do CRV e do CRLV, deve ser observado, de imediato, o contido no art. 3º desta Deliberação.

Art. 9º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta dispositivos aos arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o Certificado de Registro de Veículo – CRV e sobre o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

Em ambos os certificados, propõe a previsão, nos seus modelos, de um campo “observações” no qual deverão constar os tipos ou

características das adaptações realizadas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros, com vistas à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A autora do projeto argumenta que essa medida deverá assegurar que as adaptações realizadas nos veículos de transporte público em benefício dos passageiros com deficiência sejam mantidas e também possam ser divulgadas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta, como reconhece a própria autora em sua justificção, reproduz exatamente a regulamentação expressa na Deliberação nº 104, de 24 de dezembro de 2010, do CONTRAN. No entanto, para assegurar que essa disposição seja cumprida, propõe a autora que ela seja incluída no Código de Trânsito Brasileiro.

Ora, essa regulamentação decorre da própria previsão do Código de Trânsito Brasileiro, estabelecida nos art. 121 e 131, nos seguintes termos:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os **modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN**, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração”

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, **no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.**”

Não podemos, pois, desconsiderar tais disposições, nem muito menos menosprezar o valor de uma norma infra legal, pois sua validade é indiscutível.

Por outro lado, se o que for objeto desse tipo de norma, como previsto no Código de Trânsito Brasileiro, for considerado como devendo ser incluído no próprio Código, acabaremos por dificultar a sua implantação imediata, levando em conta o tempo necessário de tramitação para a apreciação e aprovação de uma lei ordinária.

Ademais, há de se levar em conta que muitas medidas podem requerer alterações, ou inclusive serem revogadas, com certa urgência, o que não seria atendido mediante a apresentação de um projeto de lei, mas, sim, por meio de Resoluções ou Deliberações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de ação mais imediata. Por tais razões, o Código de Trânsito Brasileiro está repleto de remissões ao CONTRAN, com vistas à regulamentação de aspectos vários inerentes ao trânsito.

Dessa forma, não faz sentido repetir todas as regulamentações geradas pelo CONTRAN no corpo do Código, pois, embora a maioria esteja em vigor

outras tiveram de ser revogadas em tempo hábil, o que teria sido um tanto complicado de viabilizar se a norma estivesse expressa em uma lei ordinária.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 3.589, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.589/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Diego Andrade.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Washington Reis, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Aureo, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Edinho Bez, Paulo Freire, Renzo Braz e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
